

INCITAR OU NARRAR? A INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, II, DA LEI ANTIFACÇÃO A PARTIR DA TEORIA DOS ATOS DE FALA

TO INCITE OR TO NARRATE? THE INTERPRETATION OF ARTICLE 3, II, OF THE ANTICRIMINAL ORGANIZATION LAW IN LIGHT OF SPEECH ACT THEORY

Bruno Cortez

Torres Castelo Branco¹  

Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil 
brcortez@gmail.com

Lucas Henrique

Lopes dos Santos²  

Universidade Estadual de Londrina, UEL, Brasil 
administrador@lucasadvogados.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22033700>

Resumo: O artigo analisa o crime de favorecimento ao domínio social estruturado (art. 3º, II, da Lei 15.358/2026), que incrimina distribuir material destinado a incitar terceiros aos atos do art. 2º. Mediante pesquisa jurídico-dogmática e interpretação sistêmico-pragmática à luz da teoria dos atos de fala, parte-se da hipótese de que a intenção de incitar pode ser objetivamente aferida pela força ilocucionária diretiva da mensagem, dispensando investigação sobre os estados mentais do emissor. Discute-se como valorar esse elemento subjetivo especial sem confundir-lo com representação artística, concluindo-se que o delito exige ato de fala diretivo voltado à incitação dos atos do art. 2º.

Palavras-chave: Lei Antifacção; favorecimento ao domínio social estruturado; teoria dos atos de fala; liberdade de expressão; incitação.

Abstract: This article examines the offense of promoting structured social domination (Article 3, II, of Law No. 15,358/2026), which criminalizes distributing material intended to incite others to the acts of Article 2. Through doctrinal legal research and systematic-pragmatic interpretation in light of speech act theory, it argues that the intent to incite may be established objectively through the message's directive illocutionary force, without inquiry into the speaker's mental states. It discusses how to assess this specific subjective element while distinguishing it from artistic expression, concluding that the offense requires proof of a directive speech act aimed at inciting the acts of Article 2.

Keywords: Anticriminal Organization Law; favoring structured social domination; speech act theory; freedom of expression; incitement.

1. Introdução

A Lei 15.358/2026, denominada “Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil” ou “Lei Antifacção”, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o crime de favorecimento ao domínio social estruturado, tipificando, no art. 3º, II, a distribuição ou disponibilização ao público de material que contenha

mensagem “com a intenção” de incitar terceiros à prática dos atos de domínio territorial descritos nos dez incisos do seu art. 2º.

Esse novo tipo penal atrai especial preocupação quanto aos limites da liberdade de expressão, notadamente em letras de música que parecem exaltar o uso de armamentos de guerra, estimular disputas territoriais e contribuir para o fortalecimento simbólico

¹ Pós-Doutorando em Direito Penal pela UFMG (ror.org/0176yjjw32). Doutor e Mestre em Direito Penal pela UFPR. Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0561-424X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7053923691250909>.

² Graduado em Direito pela UEL (ror.org/01585b035). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9470-4137>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0361934310891370>.

de facções criminosas. A pena cominada, de 12 a 20 anos e multa, supera em mais de vinte e quatro vezes a pena máxima dos crimes de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal) e apologia de crime ou criminoso (art. 287 do Código Penal), expondo flagrante desproporção e reforçando a importância de critérios hermenêuticos para sua correta interpretação.

O problema que nos propomos a discutir é como valorar a “intenção de incitar” exigida pelo art. 3º, II, da Lei Antifacção, sem reduzi-la a uma investigação subjetiva sobre o estado mental do emissor e sem confundi-la com a mera descrição, exaltação ou representação artística sobre comunidades dominadas por facções. Para conferir concretude à análise, tomam-se, a título ilustrativo, trechos da letra da música “Na CDD só tem bandido faixa preta”, vocalizada pelo **MC Poze do Rodo** (2019):

Nós tem Glock, tem AK, 62 com mira *laser* / Terror dos alemão, é os moleque da 13 / Nós vamo voltar pra casa e botar a bala pra comer / Retomar o que é nosso e gritar: É o CV!

Trata-se de pesquisa jurídico-dogmática, desenvolvida mediante método dedutivo, revisão bibliográfica da teoria dos atos de fala de John L. Austin e John R. Searle e interpretação sistemática do art. 3º, II, da Lei 15.358/2026. Partindo da premissa de que a linguagem também constitui ação, examinam-se os atos locucionários, ilocucionários e perlocucionários, com particular atenção aos atos diretivos indiretos, a fim de distinguir a representação artística da incitação penalmente relevante e propor critérios que compatibilizem a proteção da paz pública com a liberdade de expressão.

2. O elemento subjetivo especial do artigo 3º, II, da Lei Antifacção

O art. 3º, II, da Lei 15.358/2026 tipifica modalidade de favorecimento ao domínio social estruturado, voltada à repressão da propaganda e da difusão de conteúdos destinados a fortalecer a atuação de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, incriminando distribuir ou tornar disponível ao público material que contenha mensagem com a intenção de incitar terceiros à prática de qualquer dos atos descritos no art. 2º.

O tipo penal exige um elemento subjetivo especial. Não basta a intenção de divulgar material que exalte uma facção, pois a lei requer que o agente atue “com a intenção de incitar outrem” à prática dos atos do art. 2º. À luz da concepção significativa do delito, os elementos subjetivos especiais não consubstanciam estados mentais que acompanham a conduta, mas modos de atuação cujo sentido é reconhecível em determinado contexto (**Vives Antón**, 2011, p. 164-165). O papel do intérprete não é descobrir algo que se passou na consciência do sujeito, tampouco libertar o fantasma na máquina, na conhecida metáfora de **Ryle** (2005, p. 14). Os atos que constituem o objeto de referência desse elemento podem ser sistematizados em três grupos: as ações de controle territorial e social (incisos I e IV); os atos de enfrentamento da atuação estatal (incisos III, V e VI), pela obstrução da atividade preventiva ou repressiva e por ataques a instituições prisionais; e os ataques a infraestruturas estratégicas e serviços públicos essenciais (incisos VII a X), como portos, aeroportos, hospitais, escolas, redes de energia e telecomunicações e bancos de dados públicos. De forma transversal, o inciso II descreve o emprego de meios especialmente perigosos — armas de fogo, explosivos e agentes químicos, biológicos ou nucleares —, aptos a potencializar as condutas anteriores.

Por isso, a publicação que exalta uma organização criminosa ultraviolenta, mas sem incitar, explícita ou implicitamente, ao cometimento dos atos de domínio territorial do art. 2º, pode atrair, a depender do contexto, a incidência do art. 287 do Código Penal (apologia ao crime ou criminoso), mas não o crime de favorecimento ao domínio social estruturado. Registre-se que, no próprio sistema do Código Penal, “as duas primeiras infrações — incitação ao crime e apologia ao crime ou criminoso —, por outro lado, são absolutamente inexpressivas e raramente se tem conhecimento de sua prática, aliás, sem qualquer repercussão na coletividade” (**Bitencourt; Busato**, 2014, p. 233), o que torna ainda mais nítida a desproporção da pena cominada ao art. 3º, II. A saída proposta consiste em substituir a pergunta sobre o interior do agente, inverificável e historicamente associada a um direito penal do ânimo (*Gesinnungsstrafrecht*), próprio de regimes autoritários (**Ambos**, 2020, p. 143), pela investigação sobre os atos de fala, isto é, sobre o sentido público transmitido pela ação no contexto em que foi performada, a partir dos indicadores externos da conduta.

Essa compreensão é reforçada pela filosofia da linguagem. Como observa **Kripke** (1982, p. 89, tradução livre), “se uma pessoa é considerada isoladamente, a noção de uma regra como guia daquele que a adota não pode ter conteúdo substantivo”, pois as condições de correção do seguir uma regra somente se estabelecem no âmbito público e compartilhado da comunidade linguística. Na mesma direção, **Putnam** (1984, p. 358-359) sustenta, pela hipótese da divisão do trabalho linguístico, que o significado de um termo não reside na mente isolada de cada falante, mas se distribui na comunidade linguística, de modo que a teoria semântica tradicional negligencia justamente “a contribuição da sociedade e a contribuição do mundo real” para a fixação do significado (**Putnam**, 1984, p. 377).

Essa perspectiva repercute na teoria do direito penal. **Fletcher** (2007, p. 117-118) assinala que “*lawyers have no tools but words*” e que a linguagem jurídica jamais é axiologicamente neutra ou meramente descritiva, razão pela qual propõe investigar a “gramática” do direito penal, isto é, a estrutura sintática, semântica e pragmática que confere significado à definição e à imputação dos delitos (**Fletcher**, 2007, p. 8). Nessa perspectiva, a intencionalidade tampouco constitui um dado psicológico interno, mas um juízo normativo de reprovação formulado a partir do significado jurídico da ação praticada (**Fletcher**, 2007, p. 319). A dogmática penal de orientação significativa acolhe essas premissas, como observa **Busato** (2022, p. 153), concebida a norma penal como expressão de sentido linguístico, sua interpretação deve considerar, sobretudo, sua dimensão pragmática, de sorte que a vontade não é um fato psíquico oculto a ser reconstruído, mas expressão de sentido reconhecível mediante indicadores externos da conduta (**Busato**, 2022, p. 206). Em síntese, também no direito penal confirma-se a conclusão de **Putnam** (1984, p. 357): os significados “não estão na cabeça”.

3. Como interpretar a “intenção de incitar” a partir da teoria dos atos de fala

A teoria dos atos de fala parte do pressuposto de que a linguagem é também ação, pois, ao falar, os indivíduos não apenas dizem algo sobre o mundo, como realizam ações por meio das palavras. Certos enunciados, como uma letra de música, podem não se limitar a relatar ou descrever um fato — como o domínio territorial por uma facção — e, a depender das circunstâncias, produzir efeitos normativos e sociais, como prometer, autorizar, ordenar, advertir, ameaçar, incitar ou proibir. Quando alguém declara, perante a autoridade competente, “aceito esta mulher como minha legítima esposa”, o falante não está apenas relatando um

casamento, mas participando dele e manifestando a vontade constitutiva de uma nova relação jurídica (Austin, 1962, p. 6).

Para compreender o sentido das palavras, é imprescindível conhecer a realidade social e cultural em que operam. Não basta a análise da estrutura gramatical (sintática) ou da definição vocabular abstrata (semântica), pois a linguagem não se reduz a instrumento de representação da realidade ("falácia descritiva"). Austin propõe abordagem pragmática, que examina as condições de uso da linguagem, suas convenções sociais e as intenções dos falantes. Em lugar de perguntar se uma frase é verdadeira ou falsa, a teoria procura identificar quais atos se realizam por meio da linguagem: locucionário, ilocucionário ou perlocucionário.

3.1. A classificação dos atos de fala de Austin

Os atos locucionários correspondem à ação de proferir uma frase dotada de sentido, isto é, o simples ato de dizer algo, independentemente da finalidade comunicativa ou dos efeitos que produz (Austin, 1962, p. 92). Nesse plano, a letra afirma a posse de armamentos ("Nós tem Glock, tem AK, 62 com mira *laser*"), identifica um grupo ("é os moleque da 13"), apresenta-o como adversário dos rivais ("Terror dos alemão") e refere a retomada de um território ("Nós vamo voltar pra casa"), sem que se examine, ainda, que ação se realiza por meio dessas informações.

Os atos ilocucionários consistem nas ações realizadas ao se dizer algo: uma mesma frase pode informar, advertir, ameaçar, ordenar, aconselhar ou prometer, conforme o contexto e a intenção comunicativa (Austin, 1962, p. 108). Austin subdivide-os em cinco grupos. Os vereditivos emitem julgamento ou veredicto — absolver, condenar, classificar (Austin, 1962, p. 150) —, percebidos em trechos que qualificam a facção como temida ou superior às rivais ("Terror dos alemão, é os moleque da 13", referência à Cidade de Deus, no Rio de Janeiro, controlada pelo Comando Vermelho). Os exercitativos exprimem exercício de poder ou autoridade — ordenar, autorizar, proibir (Austin, 1962, p. 154) —, em "Retomar o que é nosso e gritar: É o CV!", que projeta pretensão de domínio territorial e legitimação do uso da força. Os compromissivos assumem compromisso quanto à conduta futura — prometer, jurar, garantir (Austin, 1962, p. 154) —, em "Nós vamo voltar pra casa" e "Retomar o que é nosso". Os comportamentais manifestam atitudes e reações sociais, como aprovação, solidariedade ou hostilidade (Austin, 1962, p. 151), expressando pertencimento à facção e antagonismo aos rivais. Os expositivos desenvolvem ou esclarecem ideias dentro de um discurso (Austin, 1962, p. 151), construindo, nos versos citados, uma narrativa sobre o poder bélico, a hostilidade aos rivais e a disputa territorial.

Por fim, os atos perlocucionários dizem respeito aos efeitos produzidos sobre os interlocutores — convencer, persuadir, assustar ou motivar alguém a agir (Austin, 1962, p. 108) —, como o temor ou a admiração que versos como "Nós tem Glock, tem AK" e "Terror dos alemão" podem suscitar em rivais e simpatizantes.

3.2. A classificação dos atos de fala de Searle

O próprio Austin (1962, p. 149) reconhecia que sua classificação era provisória e continha sobreposições, dificultando a identificação de critérios claros para distinguir uma classe da outra. Diante disso, Searle (1995, p. 15-16) reformulou a classificação dos atos ilocucionários mediante critérios centrados na finalidade comunicativa do enunciado, nas condições de sua realização e na relação entre palavras e mundo.

Os atos assertivos comprometem o falante com a verdade de uma proposição, apresentando determinado estado de coisas como existente (Searle, 1995, p. 85), como em "Na CDD só tem bandido

faixa preta" e "Nós tem Glock, tem AK". Os compromissivos expressam compromisso quanto a ação futura, como promessas e juramentos (Searle, 1995, p. 91), observáveis em "Nós vamo voltar pra casa" e "Retomar o que é nosso", que exprimem o propósito de impor ou exercer controle sobre territórios, mediante violência ou grave ameaça. Os expressivos manifestam sentimentos, emoções ou avaliações subjetivas — agradecimentos, felicitações, lamentos (Searle, 1995, p. 93) —, presentes de forma intensa em "Terror dos alemão" e "É o CV!", que transmitem orgulho, pertencimento e hostilidade aos rivais.

Os atos declarativos criam, modificam ou extinguem direitos, deveres ou situações socialmente reconhecidas pela própria enunciação, como quando o juiz condena um réu ou o Presidente promulga uma lei (Searle, 1995, p. 100). As expressões da letra descrevem, exaltam ou projetam ações futuras do grupo, mas não produzem, por si mesmas, qualquer alteração nas relações sociais retratadas — situação diversa se daria caso proferidas por liderança da facção, no exercício de autoridade fática sobre território sob seu controle, impondo regras à comunidade com percepção social de sua imperatividade.

Os atos diretivos são dizeres pelos quais o falante procura influenciar a conduta do destinatário, por meio de ordens, convocações, pedidos ou conselhos (Searle, 1995, p. 89). Já os atos diretivos indiretos constituem categoria especial em que a intenção de influenciar a conduta não é expressa de forma direta, mas comunicada por meio de outro tipo de enunciado (Searle, 1995, p. 151). Na letra, não há enunciados diretivos explícitos ("ocupem o território", "ataquem os rivais", "enfrentem a polícia" ou "ingressem na facção"). Não obstante, o verso "Retomar o que é nosso e gritar: É o CV!" pode ser interpretado como ato diretivo indireto, na medida em que apresenta a retomada de territórios como conduta legítima e desejável, potencialmente apta a estimular a adesão de terceiros — conclusão que não decorre do conteúdo literal do enunciado, mas da análise do contexto comunicativo em que a mensagem é produzida, difundida e recebida.

É nesse ponto que a teoria dos atos de fala se mostra relevante para a interpretação do art. 3º, II, da Lei 15.358/2026, uma vez que a incitação constitui modalidade de ato diretivo e exige a demonstração de que o enunciado foi empregado para influenciar a ação de seus destinatários, e não apenas para narrar ou representar determinado estado de coisas. A Constituição Federal assegura, no art. 5º, IX, o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O art. 13, § 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos exclui do âmbito de proteção da liberdade de expressão a apologia ao ódio que constitua incitação à violência. É nesse limiar que se situa a criminalização do favorecimento ao domínio social estruturado na modalidade incitação do art. 3º, II.

A inexistência de ordens explícitas na letra não impede, por si só, o reconhecimento de uma função diretiva indireta. Havendo prova de que o artista se apresenta exclusivamente em áreas submetidas ao domínio da facção exaltada, de que os eventos são financiados pela organização, de que integrantes armados participam de sua segurança e de que o espetáculo integra estratégia mais ampla de afirmação do poder territorial, tais circunstâncias podem orientar a interpretação da força ilocucionária da mensagem. Nesse contexto, trechos como "Retomar o que é nosso e gritar: É o CV!" deixam de ser meras expressões de pertencimento ou exaltação — capazes de preencher, em tese, os elementos objetivos da apologia — e, se o conjunto de indicadores externos transmitir o sentido de estímulo, encorajamento ou mobilização em favor das práticas de domínio territorial, ter-se-á enunciado aparentemente

assertivo ou expressivo que funciona, pragmaticamente, como ato diretivo indireto apto a consumir o tipo penal de incitação do art. 3º, II. Em termos dogmáticos, a configuração do delito, até por sua natureza formal, não depende dos efeitos psicológicos eventualmente produzidos sobre o público (perlocução), e sim de argumentos plausíveis que permitam afirmar que a mensagem foi divulgada com força ilocucionária diretiva, direta ou indireta, destinada a incitar terceiros à prática dos atos previstos no art. 2º da Lei 15.358/2026.

4. Considerações finais

Narrar a realidade de um território sob domínio de uma organização criminosa ultraviolenta não equivale a incitá-la. Confirma-se, assim, a hipótese de que a correta interpretação do art. 3º, II, da Lei Antifacção deve deslocar o foco da investigação

do foro íntimo do emissor para os indicadores objetivos do contexto comunicativo, permitindo distinguir a representação artística da verdadeira incitação penalmente relevante mediante a identificação de atos diretivos, diretos ou indiretos.

A partir da teoria dos atos de fala, um enunciado aparentemente assertivo, expressivo ou compromissivo pode, em determinadas circunstâncias, desempenhar pragmaticamente a função de estimular, encorajar ou mobilizar terceiros para a prática de determinadas condutas. Isso, contudo, não pode ser presumido pelo simples uso de palavras que exaltam a facção, exigindo-se que a “intenção de incitar” tenha por objeto de referência a distribuição ou disponibilização ao público de material que, em determinado contexto, transmita o sentido de um ato de fala diretivo voltado a persuadir outrem à prática dos atos previstos no art. 2º da Lei Antifacção.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

CASTELO BRANCO, Bruno Cortez Torres; SANTOS, Lucas Henrique Lopes dos. Incitar ou narrar? A interpretação do art. 3º, II, da Lei Antifacção a partir da teoria dos atos de fala. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 406,

p. 24-27, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.22033700. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3023. Acesso em: 1 set. 2026.

Referências

AMBOS, Kai. *Direito penal nacional-socialista: continuidade e radicalização*. Tradução de Paulo César Busato. São Paulo: Tirant Brasil, 2020.

AUSTIN, John L. *How to do things with words*. Oxford: Clarendon Press, 1962.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUSATO, Paulo César. *Direito penal: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

FLETCHER, George P. *The Grammar of Criminal Law: American, Comparative, and International*. V. I: Foundations. Oxford: Oxford University Press, 2007.

KRIPKE, Saul A. *Wittgenstein on Rules and Private Language: an elementary exposition*. Oxford: Blackwell, 1982.

MC POZE. *Na CDD só tem bandido faixa preta*. [S. l.: s. n.], 2019. Faixa musical. Disponível em: <https://www.letras.com/mc-poze/na-cdd-so-tem-bandido-faixa-preta/>. Acesso em: 6 jul. 2026.

PUTNAM, Hilary. El significado de "significado". *Teorema: Revista Internacional de Filosofía*, v. 14, n. 3-4, p. 345-406, 1984.

RYLE, Gilbert. *El concepto de lo mental*. Barcelona: Paidós, 2005.

SEARLE, John R. *Expressão e significado: estudos da teoria dos atos da fala*. Tradução: Ana Cecília G. A. de Camargo e Ana Luiza Marcondes Garcia. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SEARLE, John R. *Intencionalidade: um ensaio da filosofia da mente*. Tradução de Julio Fischer e Tomás Rosa Bueno. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Fundamentos del Sistema Penal*. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.



Recebido: 31 maio 2026. Aprovado: 6 jul. 2026. Última versão dos autores: 17 jul. 2026.